



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Projeto de Lei nº ____/2025
Campina Grande, 17 de setembro de 2025.

EMENTA: Institui o programa de música e de cultura popular nordestina como conteúdo do componente curricular da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o programa de música e de cultura popular nordestina como conteúdo do componente curricular da Rede Municipal de Ensino de Campina Grande, em conformidade com o Art. 2º, parágrafos 2º e 6º, da Lei Nº 9.394/1996.

§ 1º. O programa de música deverá observar metodologias adequadas a cada faixa etária, valorizando a ludicidade na Educação Infantil e a progressiva introdução de conteúdos técnicos e teóricos no Ensino Fundamental, incluindo vivências ligadas ao coco, ao repente, ao cordel e a outras expressões da tradição popular nordestina.

§ 2º. Entende-se por "programa de música e de cultura popular nordestina" o conjunto de práticas pedagógicas voltadas ao desenvolvimento da percepção, da expressão, da criação musical e da valorização cultural, por meio de planejamento, acompanhamento e avaliação contínuos.

§ 3º. O canto coletivo, a prática instrumental e a inserção de manifestações culturais como o coco de roda, a poesia popular, o repente e o cordel constituem atividades indispensáveis ao processo de musicalização, de formação do estudante e de fortalecimento da identidade regional.

Art. 2º. O programa de música e de cultura popular nordestina não possui caráter obrigatório e deverá ser respeitado eventual veto de pais ou responsáveis ao envolvimento do aluno com o





**ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA**

aprendizado, interpretação e apresentações de músicas, danças e outras ações congêneres, por razão de credo religioso ou outro fundamento apresentado.

Art. 3º. O programa de música deverá ser ofertado em carga horária semanal, durante todo o ano letivo, podendo ser complementado por atividades extracurriculares que incentivem a formação musical dos alunos.

Art. 4º. As aulas de música serão ministradas por profissionais com formação específica em música ou pedagogia com habilitação musical, observados os seguintes critérios:

- I – preferencialmente, por professores licenciados em música;
- II – na ausência destes, por músicos profissionais com formação pedagógica em nível superior;
- III – excepcionalmente, por professores com formação de nível médio na modalidade normal, desde que possuam comprovada habilidade musical, limitados à Educação Infantil e aos anos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 1º. Na ausência de profissionais habilitados nos termos da legislação, poderá ser admitida a contratação temporária de músicos formados ou formandos em nível técnico ou superior.

§ 2º. Também poderá ser estimulada a participação de mestres da cultura popular e tradicional, reconhecidos por sua experiência e saberes musicais.

Art. 5º. O Município deverá promover programas de capacitação continuada em educação musical, garantindo atualização pedagógica aos professores em exercício.





**ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA**

Parágrafo único. A implantação do programa de música será realizada de forma gradativa, aproveitando-se inicialmente os profissionais disponíveis e ampliando-se progressivamente a rede de docentes por meio de concurso público específico.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar parcerias com universidades, conservatórios e entidades culturais para apoio técnico, pedagógico e artístico à execução desta Lei.

Art. 7º. É vedada a utilização, para fins da presente Lei, de músicas ou qualquer outro conteúdo pretensamente artístico que possua teor controverso, de linguagem inadequada, que tenha referências religiosas, que promova constrangimento, adultização e a erotização das crianças e adolescentes.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – Casa de Félix Araújo – em
17 de setembro de 2025.

OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador de Campina Grande





**ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA**

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente, senhores vereadores

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o programa de música e da cultura popular nordestina como conteúdo opcional do componente curricular Artes nas escolas da rede municipal de Campina Grande, abrangendo as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, em conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

O artigo 2º, §§ 2º e 6º, da LDB estabelece que a educação escolar deve vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, garantindo igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, ao mesmo tempo em que assegura o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, respeitando a liberdade e os valores culturais.

Nesse contexto, o ensino da música e da cultura popular nordestina se apresenta como instrumento pedagógico de suma relevância, pois promove a integração entre conhecimento, tradição, cultura e cidadania, fortalecendo a formação integral do estudante.

A obrigatoriedade da música como conteúdo da educação básica já se encontra prevista na Lei Federal nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, que alterou a LDB para dispor sobre a obrigatoriedade do conteúdo de música na disciplina de Artes.

Dessa forma, a presente iniciativa não apenas harmoniza a legislação municipal com a federal, mas também regulamenta e organiza a implementação desse ensino no âmbito da rede municipal de ensino de Campina Grande, conferindo-lhe maior efetividade e identidade regional.

Ao associar o ensino de música às manifestações populares nordestinas — como o coco, o cordel e o repente —, o projeto reforça a valorização de práticas culturais que compõem o patrimônio imaterial do Nordeste e de Campina Grande. Tais expressões artísticas contribuem para o desenvolvimento cognitivo, sensorial, motor, afetivo e social das crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que ampliam a consciência da identidade cultural local.





**ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA**

Outro ponto de relevância é a valorização dos mestres da cultura popular e tradicional, prevista no projeto, medida que prestigia a transmissão dos saberes artísticos enraizados na identidade regional, além de promover a preservação e difusão da cultura nordestina e paraibana.

CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, CONVENIÊNCIA E INTERESSE PÚBLICO

Constitucionalidade: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. No artigo 206, estão previstos os princípios da liberdade de aprender e ensinar, da valorização dos profissionais da educação e da gestão democrática, princípios respeitados pela presente proposta.

Legalidade: O projeto encontra amparo na Lei nº 9.394/1996 (LDB), especialmente em seus dispositivos que tratam da organização curricular, além de estar em plena consonância com a Lei nº 11.769/2008, que tornou obrigatória a inclusão da música no ensino de Artes. Portanto, a iniciativa não cria inovação contrária ao ordenamento, mas reforça o cumprimento da legislação já vigente.

Conveniência: A implementação do ensino de música na rede municipal de Campina Grande é medida oportuna e necessária, pois fortalece a política educacional local, estimula a criatividade, amplia as formas de expressão e promove a inclusão social por meio da arte. Além disso, o caráter gradativo da implantação, aliado à possibilidade de parcerias com instituições culturais e de ensino superior, garante viabilidade técnica e pedagógica.

Interesse público: O projeto atende diretamente ao interesse público, visto que assegura às crianças e adolescentes do município o acesso a uma formação mais ampla e humanística, em consonância com os valores culturais da sociedade. Ao mesmo tempo, respeita a autonomia das famílias, garantindo a possibilidade de objeção por razões de ordem religiosa ou de convicção, em conformidade com os direitos fundamentais previstos na Constituição.

CONCLUSÃO

Portanto, a presente iniciativa é plenamente constitucional, legal, conveniente e de elevado interesse público, representando um avanço significativo na valorização da educação municipal e no fortalecimento da cultura local. A Câmara Municipal de Campina Grande, ao aprovar este





ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

projeto, estará promovendo não apenas a formação educacional, mas também a preservação da identidade cultural e a construção de uma sociedade mais justa, criativa e inclusiva.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, 17 de setembro de 2025.

OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador de Campina Grande

